



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000389837

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008740-22.2020.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante PANINI BRASIL LTDA., é apelado DANIEL DA COSTA FRANCO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Afastaram as preliminares e negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES (Presidente sem voto), JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS E ALVARO PASSOS.

São Paulo, 24 de maio de 2022.

JOÃO BAPTISTA GALHARDO JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº: 1008740-22.2020.8.26.0068
Classe: Apelação Cível
Assunto: Direito de Imagem
Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado
Apelante PANINI BRASIL LTDA.
Apelado DANIEL DA COSTA FRANCO
Foro/Vara de origem: Foro de Barueri - 6ª Vara Cível

VOTO 985

APELAÇÃO CIVIL. DIREITO DE IMAGEM. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. Inépcia da inicial afastada. Hipóteses dos incisos do § 1º, do art. 330, do CPC, que não restaram evidenciadas. Prescrição trienal. Inocorrência. Aplicação da teoria da “actio nata”. Preliminares afastadas.

Álbum de figurinhas produzido e comercializado pela editora ré. Indispensabilidade de autorização prévia e expressa de titular de direito. Atleta. Pessoa pública. Caráter informativo e bibliográfico do material não caracterizado. Obra que apresenta caráter predominantemente exploratório da imagem do clube de futebol e de seus atletas. Aplicabilidade da Sum. 403/STJ. Uso indevido de imagem. Dano moral evidenciado. Precedentes. Verba indenizatória fixada em montante suficiente (R\$10.000,00). Juros de mora. Incidência da Súm. 54/STJ. Alteração do termo inicial do cômputo dos juros moratórios que se mostra descabida. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposta por PANINI BRASIL LTDA. em face de DANIEL DA COSTA FRANCO contra a r. sentença de fls. 219/223 (declarada a fl. 227), que nos autos de ação de indenização julgou parcialmente procedente para condenar a requerida ao pagamento da quantia de R\$10.000,00 ao autor, corrigida pela tabela prática desta Corte, acrescida de juros de 1% ao mês, a partir do evento danoso e, diante da sucumbência majoritária da requerida, condenou-a ao pagamento das custas, despesas processuais, e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inconformada apela a empresa às fls. 229/252 alegando, preliminarmente, a existência de julgado recente desta e. Corte em sentido contrário à sentença; inépcia da inicial, por se tratar de pretensão de exclusão de imagem que resultaria em adulteração de documento histórico, e que a ação foi julgada de maneira precipitada. Argumenta a prescrição trienal, em relação a pretensão indenizatória.

No que concerne ao mérito, alega a apelante que desnecessária a autorização expressa para a utilização de imagem em publicação sem fins comerciais, não havendo que se falar em ilicitude de sua conduta. Afirma que a obra se trata de ilustração de fato histórico e que a imagem do atleta não contribuiu para incremento da comercialização do livro. Aduz que a obra é dotada de conteúdo bibliográfico, histórico, informativo e cultural, consistente na divulgação de informações relevantes e fatos que marcaram a histórica de agremiação esportiva. Discorre acerca da natureza do conceito de informação e do caráter de pessoa pública dos atletas de futebol. Entende que a existência de imagens ou ilustrações não retira da obra o caráter de livro e que é possível a publicação de biografia sem a autorização do biografado, tudo a afastar o caráter de ilicitude da conduta da ré. Insurge-se em relação à prescrição trienal, por entender que o apelado poderia ingressar com a ação até o dia 10 de novembro de 2019, mas que a ação foi ajuizada somente em 29 de junho de 2020. Informa que o livro ilustrado não é mais comercializado e que se exime de qualquer responsabilidade quanto ao anúncio em outras plataformas. Colaciona julgados. Entende que o autor não experimentou qualquer prejuízo moral indenizável a justificar a indenização fixada, afirmando que a proteção à imagem não é absoluta, já que o apelado é pessoa pública, e alega a inexistência de conduta ilícita. Pede ainda, redução da indenização e afastamento da Súmula 54 do STJ, quanto aos juros.

Embargos de declaração opostos às fls. 225/226, sendo acolhidos e declarada a parte dispositiva da sentença, nos seguintes termos:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“ (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR a requerida ao pagamento da quantia de R\$ 10.000,00 ao autor. O valor deverá ser corrigido pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça, a partir desta sentença, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (data da publicação do primeiro álbum). No mais, persiste a sentença tal como lançada. (...)” (fls. 227).

Recurso regularmente processado e contrarrazões às fls. 262/273.

É O RELATÓRIO.

Inicialmente, não se vislumbra a inépcia da inicial alegada pela ré, porquanto não verificada quaisquer das hipóteses dos incisos do parágrafo 1º, do artigo 330, do Código de Processo Civil. Por outro lado, as alegações referentes a fundamentos de recente julgado desta e. Corte correspondem ao mérito do recurso e serão oportunamente analisadas.

Não há se falar, outrossim, na ocorrência de prescrição, porquanto a contagem do prazo respectivo somente passou a correr com a ciência inequívoca do autor, ora apelado, da veiculação de sua imagem na publicação de responsabilidade da ré, ora apelante, adotando-se, no caso, o princípio da “*actio nata*”.

No alusivo o mérito, improcede a irrisignação da editora ré.

De fato, não era mesmo o caso de se reconhecer o caráter informativo e bibliográfico do material, ainda que se trate de livro ilustrado que retrata, em edição comemorativa, a história da agremiação “Sport Club Internacional”.

Neste aspecto, conquanto não se ignore que a publicação esteja centrada na história do referido clube, sem enfoque direto no atleta autor, inegável que se trata de material amplamente comercializado, com intuito de lucro, por editora pertencente ao grupo editorial italiano Panini, com atuação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em diversos países da Europa e América Latina, notadamente conhecida no mercado de livros ilustrados (álbuns) e imagens autocolantes (figurinhas ou cromos) colecionáveis.

Vale dizer, em que pese a existência de caráter informativo e bibliográfico da publicação, evidente o predominante caráter exploratório da imagem do clube de futebol, bem como de seus atletas.

Nem se alegue, outrossim, que o autor é retratado poucas vezes na publicação, sem especial destaque, porquanto irrelevante o contexto em que sua imagem tenha sido inserida na obra, seja em virtude da já analisada finalidade lucrativa da publicação, seja em razão do teor da Súmula nº. 403, do e. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais”.

Em outras palavras, a imagem do atleta requerente não foi utilizada com finalidade de mero relato histórico ou bibliográfico, verificando-se, ao contrário, caráter comercial da obra, conforme se infere em pesquisa realizada em canais oficiais da editora requerida na internet.

A este respeito, aliás, confira-se o entendimento desta e. Corte, manifestado em recentes julgados em casos análogos ao dos autos, envolvendo a mesma obra publicada pela editora requerida:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE IMAGEM. Ação indenizatória. Utilização da imagem do autor, ex-jogador de futebol, em álbum de figurinhas, para fins econômicos. Recurso interposto pela ré em face de sentença que julgou o pedido procedente, em parte, para o fim de condenar a requerida ao pagamento de dano moral, na quantia de R\$ 10.000,00, corrigida pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça a partir da sentença e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso. Inequivoca utilização da imagem do atleta, com identificação de seu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nome de jogador profissional. Dano presumido. Inteligência da Súmula 403 do Superior Tribunal de Justiça. Ausência de prévio consentimento que ficou incontroversa. Violação ao direito de imagem, que goza de proteção constitucional (art. 5º, V e X da CF) e civil (art. 20 do CC). Publicação que teve finalidade lucrativa. Precedentes desta Câmara e Tribunal. Valor da indenização contudo que comporta redução para R\$ 5.000,00. Precedente. Juros de mora que incidem desde a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ. Sentença parcialmente reformada. Sucumbência da ré. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (Apelação Cível 1010328-64.2020.8.26.0068; Relator: Des. Viviani Nicolau; 3ª Câmara de Direito Privado; j. 30/11/2021);

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DIREITO DE IMAGEM. Sentença de improcedência da ação. Inconformismo do autor. Utilização da imagem do autor em álbum de figurinhas da requerida, sem a devida autorização. Danos morais caracterizados. Inteligência da Súmula 403, STJ. Precedentes. Valor fixado em R\$ 10.000,00, consideradas as circunstâncias do caso concreto. Imagem exibida em uma única figurinha e de forma coletiva, não sendo o autor o destaque dela. Dano material devido. Porem não no valor pleiteado (R\$ 30.000,00). Valor que deverá ser apurado em liquidação de sentença, levando em consideração os parâmetros delineados na fundamentação. Sentença reformada. Ação julgada procedente em parte. RECURSO PROVIDO EM PARTE” (Apelação Cível 1014080-44.2020.8.26.0068; Relator: Des. Benedito Antonio Okuno; 8ª Câmara de Direito Privado; j. 18/11/2021).

Esse também, diga-se, o entendimento do C. STJ, em recente precedente:

“(...) Registre-se que esta Corte possui entendimento de que a exploração não autorizada da imagem de jogador de futebol em álbum de figurinhas, publicado com intuito comercial, constitui prática ilícita, que enseja reparação do dano. Nesse sentido: 'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE - RECEBIMENTO COMO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO REGIMENTAL - FUNGIBILIDADE RECURSAL - POSSIBILIDADE - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - INDENIZAÇÃO - REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE SUPERADOS - PUBLICAÇÃO NÃO AUTORIZADA DE IMAGEM DE JOGADOR DE FUTEBOL EM ÁLBUM DE FIGURINHAS - DANO MORAL - CARACTERIZAÇÃO - PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO' (EDcl no AREsp n. 14.595/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, DJe de 4/12/2012). 'RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITO DE IMAGEM. ÁLBUM DE FIGURINHAS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DE JOGADOR DE FUTEBOL NO USO DE SUA IMAGEM. AÇÃO INDENIZATÓRIA PROCEDENTE. A exploração não autorizada da imagem de jogador de futebol em álbum de figurinhas, publicado com intuito comercial, constitui prática ilícita, que enseja reparação do dano. Impossível a fixação do valor do dano diretamente por esta Corte, à vista da ausência, na petição inicial e na contrariedade, nem, ainda, na sentença e no Acórdão, de valor ou critério precisos, de modo que inviável o uso da faculdade do art. 257 do RISTJ, remetendo-se, pois, a fixação do valor à liquidação por arbitramento. Recurso Especial provido' (REsp n. 1.219.197/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe 17/10/11- grifou-se)". (AgInt no AREsp 2.060.058/SP, el. Min. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, DJe 13/05/2022).

No que concerne ao quantum indenizatório arbitrado, nada há a ser reparado no r. julgado “a quo”, porquanto o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

A respeito da quantificação do dano moral, é cediço na doutrina e na jurisprudência que o valor deve refletir a reprovabilidade da conduta do ofensor sem, contudo, servir de estímulo ao enriquecimento sem causa do ofendido.

Em suma, a indenização do dano moral abrange o aspecto ressarcitório e punitivo, não devendo ser tão branda a ponto de se tornar inócua, nem tão pesada que se transforme em móvel de captação de lucro (Caio Mário da Silva Pereira, Responsabilidade Civil, Companhia Editora Forense, p. 318).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E para que ela se dê de maneira justa, deve-se levar em conta critérios de proporcionalidade e razoabilidade na apuração do “quantum”, atendidas as condições do ofensor, do ofendido, e do bem jurídico lesado, bem como a extensão e a gravidade do dano.

Ademais, finalmente, não se justifica a pretendida alteração do termo inicial de incidência dos juros de mora, não sendo o caso de afastamento, na hipótese, da incidência da Súmula 54, do e. Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que *“Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”*.

Honorário bem fixados.

Por fim, apenas com o propósito de se evitar a oposição de embargos declaratórios, convém lembrar que para se ter a matéria como prequestionada, não se exige o “pronunciamento explícito” acerca dos dispositivos legais tidos como afrontados, bastando que se decida sobre as matérias jurídicas nele insertas.

Na hipótese de interposição de embargos de declaração contra o presente acórdão, ficam as partes desde já intimadas a se manifestarem no próprio recurso a respeito de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011 do Órgão especial deste E. Tribunal, entendendo-se o silêncio como concordância.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Por todo o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

JOÃO BAPTISTA GALHARDO JÚNIOR

Relator